



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.660229/2012-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.646 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2020  
**Recorrente** HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. DTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

No caso, o prazo para interposição do recurso voluntário fluiu desde o momento em que a contribuinte consultou a correspondência contendo a decisão de primeira instância no endereço eletrônico atribuído pela administração tributária (DTE).

Considerando que o recurso voluntário foi protocolado após o escoamento do prazo legal, este não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.646 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.660229/2012-35

## Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 19903.11693.101012.1.3.04-5750, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de pagamento a maior relativo à retenção de Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF (CSLL, PIS e COFINS) nos termos da Lei nº 10.833/2003 (código receita 5952) no valor original de R\$ 29.862,07.

A contribuinte apontou como origem do crédito um DARF recolhido em 31/08/2012 no valor de R\$ 69.785,63.

O crédito formalizado no PER foi integralmente utilizado para compensar débito de responsabilidade da contribuinte na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP.

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB emitiu o Despacho Decisório nº 042053123, por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada. A razão do indeferimento foi a utilização integral do DARF para quitação do débito de CSRF (cód. receita 5952) do período de apuração encerrado em 15/08/2012.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta, reiterou que teria efetuado um pagamento a maior no valor de R\$ 29.862,07. Entretanto, alegou que havia cometido um erro de fato no Preenchimento da DCTF ao declarar o valor do débito de retenção de CSRF relativa ao período de apuração 15/08/2012.

Para dar suporte à alegação, a contribuinte apresentou (i) DCTF retificadora, (ii) um relatório com as retenções que teriam sido feitas na 1ª quinzena de agosto de 2012 e (iii) memória de cálculo. Segundo as demonstrações, o total retido seria de R\$ 54.688,81 e parte do débito teria sido compensada em outros PER/DCOMP conforme segue:

### COMPOSIÇÃO PAGAMENTO CSRF PA 15/08/2012

|                                                 | Valor             |
|-------------------------------------------------|-------------------|
| <b>Valor devido conforme apuração página 14</b> | <b>54.688,81</b>  |
| (-) Compensações Perdcomps nº                   |                   |
| 41106.61472.270812.1.3.04-5881                  | 9.098,33          |
| 30378.62359.270812.1.3.04-1339                  | 4.078,90          |
| 23035.65271.270812.1.3.04-0360                  | 1.334,18          |
| 19648.02881.300812.1.3.04-9750                  | 253,84            |
| (-) Darf 05952 pagamento 31/08/2012             | 69.785,63         |
| <b>(=) Pagamento a maior/indevido</b>           | <b>-29.862,07</b> |

OBS: Os demais DARFS e Perdcomps constantes da DCTF competência 08/2012 para o débito de CSRF PA 15/08/2012 são relativos às nossas SCPS (Sociedade Conta Participação) e não constam do cálculo da apuração apresentada.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 12-81.859 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito

Creditório Não Reconhecido

A autoridade julgadora de primeira instância apontou duas razões para o indeferimento do pleito, ou seja, o indébito poderia advir de erro na retenção ou de erro no pagamento propriamente dito.

Inicialmente, apontou que a retenção na fonte configura uma antecipação da apuração das contribuições das pessoas jurídicas receptoras dos pagamentos. Assim, para que fosse possível demonstrar a retenção indevida ou a maior, seria necessário comprovar a inocorrência do fato gerador ou a redução da base de cálculo. Ademais, seria preciso saber se o valor retido não teria sido usado integralmente pelo terceiro. Reproduzo suas palavras:

Pela natureza de tributação na fonte, trata-se de valor retido/recolhido incidente sobre pagamentos que o interessado teria feito a outras pessoas jurídicas por serviços prestados por essas. Como vimos na norma, é valor que o terceiro (o beneficiário do pagamento) utiliza como antecipação do devido em relação às suas contribuições correspondentes (art. 7º, IN SRF nº 459, de 2004).

Dessa forma, para que o retentor/pagador da exação (o interessado) faça jus ao direito creditório nesses casos, caberia se saber, inicialmente, se se trata de retenção indevida e de recolhimento idem. Em sendo esse o caso (retenção indevida), há que se comprovar a inocorrência do fato gerador da retenção, ou sua ocorrência parcial, para que se possa pensar em restituição.

Em seguida, devemos saber se o valor retido não foi usado como dedução pelo receptor do rendimento pago pelo interessado. Se ocorreu o aproveitamento pelo beneficiário do tributo retido, há que se comprovar que o postulante devolveu àquele a quantia retida indevidamente ou a maior, pois, o tributo retido constitui direito de quem recebeu o rendimento.

Por fim, há que se demonstrar que foram promovidos os estornos contábeis e retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quanto do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada, anulando-se nos assentamentos a operação equivocada.

Em seguida, a DRJ/RJO tratou da possibilidade de erro no pagamento:

Avento, ainda, a hipótese de não ser caso de retenção indevida, mas, sim, de mero recolhimento a maior ou indevido do tributo devidamente retido. Ora, também nesse caso não se imiscui o postulante de apresentar a comprovação documental e contábil desse fato, pois não pode o Fisco promover de forma automática a restituição de tributo retido na fonte a quem, *prima facie*, seria apenas o responsável pela retenção, no lugar de quem sofre a retenção e a quem a lei autoriza deduzir os valores retidos “...como

*antecipação do que for devido (...) em relação às respectivas contribuições.” (art. 7º, IN SRF nº 459, de 2004).*

Nas duas hipóteses, a autoridade julgadora a quo concluiu que a contribuinte não logrou trazer aos autos elementos probatórios que dessem suporte à alegação. Cito trecho que resume a questão:

No presente caso, entendo que o interessado nem comprovou a razão do alegado recolhimento indevido, nem comprovou que estava habilitado a postular, em seu nome, o direito creditório correspondente.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte lançou a alegação de que o erro de fato teria resultado de um erro na memória de cálculo conforme trecho da tabela abaixo:

| ACCOR Hospitality                                 |                                                 |   |           |           |
|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------|---|-----------|-----------|
| 2.1.41.04 HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A - SEDE 2010  |                                                 |   |           |           |
| DATA LANC                                         | RAZAO PERIODO DE 01/08/2012 A 15/08/2012 - CSRF |   | CREDITO   | SALDO     |
| 01-AUG-12                                         | NF 6447 - SERVICO BRAZIL ID 000150              | 1 | 41,67     | 41,67     |
| 01-AUG-12                                         | NF 6447 - SERVICO BRAZIL ID 000150              | 1 | 64,11     | 105,78    |
| 01-AUG-12                                         | NF 6447 - SERVICO BRAZIL ID 000150              | 1 | 192,34    | 298,12    |
| 13-AUG-12                                         | NF 2399 - PAGAMEN VERALANA 000188               | 1 | 277,16    | 4.470,76  |
| 14-AUG-12                                         | NF 486 - SUPORTE ITS COM. 000120                | 1 | 75,40     | 4.546,16  |
| 14-AUG-12                                         | NF 486 - SUPORTE ITS COM. 000120                | 1 | 116,00    | 4.662,16  |
| 14-AUG-12                                         | NF 486 - SUPORTE ITS COM. 000120                | 1 | 348,00    | 5.010,16  |
| 15-AUG-12                                         | REPASSE CSRF 2 QUINZ JUL-12                     | 1 | 29.862,07 | 34.872,23 |
| 15-AUG-12                                         | NF 129 - PROJETO CONSUELO 000180                | 1 | 130,00    | 35.002,23 |
| 15-AUG-12                                         | NF 129 - PROJETO CONSUELO 000180                | 1 | 200,00    | 35.202,23 |
| 15-AUG-12                                         | NF 129 - PROJETO CONSUELO 000180                | 1 | 600,00    | 35.802,23 |
| 15-AUG-12                                         | NF 600 - ASSESSOR CADUM ENG 000156              | 1 | 150,00    | 39.856,52 |
| 15-AUG-12                                         | NF 977001 - SERVI TICKET SE 000174              | 1 | 276,50    | 40.133,02 |
| 15-AUG-12                                         | NF 977001 - SERVI TICKET SE 000174              | 1 | 425,38    | 40.558,40 |
| 15-AUG-12                                         | NF 977001 - SERVI TICKET SE 000174              | 1 | 1.276,14  | 41.834,54 |
| TOTAL GERAL                                       |                                                 |   | 41.834,54 |           |
| TOTAL COD. 5952 - 4,65% - PIS/COFINS/CSL          |                                                 |   | 1         | 41.834,54 |
| TOTAL COD. 5979 - 0,65% - PIS                     |                                                 |   | 2         | -         |
| TOTAL COD. 5960 - 3,00% - COFINS                  |                                                 |   | 3         | -         |
| TOTAL COD. 5987 - 1,00% - CSL                     |                                                 |   | 4         | -         |
| COMPENSAÇÕES - COD. 5952 - 4,65% - PIS/COFINS/CSL |                                                 |   |           | 41.834,54 |

Para dar suporte às alegações, a recorrente juntou a memória de cálculo, bem como DCTF e DIRF retificadoras.

Em essência, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

**Conhecimento.**

A ciência da decisão de piso foi feita por meio eletrônico conforme previsão do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

**Art. 23. Far-se-á a intimação:**

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - **por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;** ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

**§ 2º Considera-se feita a intimação:**

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - **se por meio eletrônico:**(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

[...] - grifei

De acordo com o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, a ciência, ou seja, *a consulta no endereço eletrônico atribuído pela administração tributária*, ocorreu em 13/07/2017:

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 021.547.459-70 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS, na data de 13/07/2017 14:11:30, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

A partir desta data, portanto, a contribuinte dispunha do prazo de 30 dias para interpor o recurso voluntário, conforme dicção do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando como termo de início a data de 13/07/2017 (quinta-feira), o trintídio para interposição do recurso voluntário encerrou-se em 14/08/2017 (segunda-feira). Entretanto, de acordo com o Termo de Solicitação de Juntada, a contribuinte solicitou a juntada aos autos do recurso voluntário somente em 17/08/2017:

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10880-660.229/2012-35  
NI DO INTERESSADO: 09.967.852/0001-27 DATA E HORA: 17/08/2017 18:02:28  
NOME DO INTERESSADO: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

#### TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

| TIPO DO DOCUMENTO               | ORIGEM  |
|---------------------------------|---------|
| TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA | Sistema |
| RECURSO VOLUNTÁRIO              | Local   |

Tenho, portanto, que o recurso é intempestivo.

Importa salientar que, segundo o Termo de Abertura de Documento, a contribuinte somente acessou o teor da decisão de piso em 21/07/2017. Contudo, a ciência ocorreu no momento em que houve a *consulta no endereço eletrônico atribuído pela administração tributária*, consoante dispositivo legal acima transcrito.

Esta decisão encontra-se respaldada por precedentes desta Turma, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

TEMPESTIVIDADE

Considera feita a intimação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária. (Acórdão CARF nº 1401-001.715, de 14/09/2016)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2012 DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. OPÇÃO.

Ao optar pelo DTE, o contribuinte se obriga às condições integrais do Termo de Opção, inclusive a de realizar o acompanhamento das mensagens registradas em sua caixa postal eletrônica, inviabilizando qualquer argumento contrário às suas cláusulas.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.

Considera - se eficaz a ciência de auto de infração quando realizada por meio eletrônico (internet) no Domicílio Tributário Eletrônico DTE eleito pelo contribuinte perante a Receita Federal, nos termos do processo administrativo fiscal. A ciência pode se dar tanto pela abertura voluntária da comunicação quanto pela leitura automática após o transcurso do prazo legal. O termo de opção não faz distinções entre comunicações e

intimações, ressaltando ao contribuinte optante que acompanhe assiduamente a sua caixa. (Acórdão CARF nº 1401-003.810, de 15/10/2019).

Deste último julgado, reproduzo, por oportuno, trecho do bem fundado voto do eminente relator, conselheiro Daniel Ribeiro Silva:

Há previsão legal específica que permite como forma de ciência, além da pessoal, por via postal e edital, sempre previstas na legislação, também por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos de regulamentação a ser realizada pela Receita Federal.

Nesse sentido foi editada a Instrução Normativa SRF nº 580, de 2005, instituindo Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (eCAC), com o objetivo de propiciar o atendimento aos contribuintes por intermédio da Internet.

No inciso XII do art. 2º dessa norma complementar disciplinou como se seria fixado o endereço eletrônico a que se refere o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

Art. 2º.

*O eCAC possibilitará, entre outras, as seguintes opções de atendimento:*

*[...]XII—criação de endereço eletrônico para comunicação entre a administração tributária e o sujeito passivo.*

Em sequência, editou - se a Instrução Normativa SRF nº 664, de 2006, que em seu art. 1º instituiu o Domicílio Tributário Eletrônico DTE:

*Art.1º. Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.*

*§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (eCAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço*

*§ 2º. Para acesso ao eCAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005.*

A IN SRF nº 580/2005 foi revogada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.077, de 2010, basicamente nos mesmos termos que a anterior, incluindo ainda alguns serviços adicionais. O importante é destacar que no inciso II do art. 2º dessa IN determinou - se que os serviços elencados em seu Anexo II deveriam ser acessados exclusivamente por meio de certificado digital, entre eles a Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico–DTE.

Convém ressaltar que, a teor do que dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, nenhum contribuinte é obrigado a optar pelo DTE, mas, caso opte, o contribuinte informa que deseja receber todas as comunicações pela sua Caixa Postal no portal do eCAC, não podendo escolher quais tipos de intimações serão ou não realizadas via DTE.

[...]

Desta feita, verifica - se que o termo de opção não faz diferenças entre os termos “comunicado” e intimação, pelo contrário, diz expressamente que as intimações postais serão substituídas pelas comunicações.

[...]

Todos esses argumentos são apenas adicionais que dão a este Relator a tranquilidade de que, ao aplicar a norma legal, não está cometendo qualquer injustiça com o contribuinte.

Isto porque, em que pese o processo administrativo seja regido por princípios como o da verdade material, as regras de processo decorrem de lei, não podendo serem desrespeitadas por este Conselho.

Nesse contexto, considera - se intimado o contribuinte, optante pelo DTE, no momento da abertura da mensagem.

No caso concreto, a abertura da mensagem se deu em 18 de dezembro de 2017, nos termos do Termo de Ciência de fls. 17.569/17.571.

O argumento da recorrente de que apesar de ter recebido aviso em seus 03 e - mails e telefones cadastrados (de prepostos com efetivos poderes de representação), relativos a um PAF que representa em crédito mais de 1/3 da sua receita no AC 2012, apenas abriu a mensagem e simplesmente deixou de acessar o Acórdão anexo por não saber se tratar de uma intimação, é inconsistente diante do que prevê a legislação e todo o quadro fático.

Tal situação equivale a de alguém receber uma correspondência em casa, assinar o aviso de recebimento AR dos correios e não abrir o envelope. Nessa situação hipotética, a ciência ocorreria na data do recebimento da correspondência ou quando da abertura do envelope? A resposta fica evidente. A ciência é na data em que o documento/envelope foi entregue. Abrir ou não o envelope é uma liberalidade de quem recebe.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário em razão da intempestividade da interposição.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira